



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL**

Recurso nº 0700993-37.2012.8.26.0016

Registro: 2012.0000023776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700993-37.2012.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que são PAULA FAVORETTO RESENDE ROLLO e ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO, é recorrido MITRE REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ACORDAM, em Segunda Turma Recursal Cível Extraordinária do Colégio Recursal de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO (Presidente), LUIS EDUARDO SCARABELLI E MÔNICA RODRIGUES DIAS DE CARVALHO.

São Paulo, 27 de novembro de 2012.

Egberto de Almeida Penido
PRESIDENTE E RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL**

Recurso nº 0700993-37.2012.8.26.0016

Recurso nº 0700993-37.2012.8.26.0016 – Foro

Recorrente: Paula Favoretto Resende Rollo e ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO
Recorrido: Mitre Realty Empreendimentos e Participações Ltda

Voto nº 794

ACÓRDÃO

Recurso inominado - ação de obrigação de não fazer cumulada com indenizatória de dano moral – envio de correspondência referente a empreendimento imobiliário para o domicílio dos autores em nome do co-autor, bem como de seus genitores e, ainda, de sua ex-mulher, apesar destes últimos jamais terem residido em tal localidade - utilização de dados cadastrais de modo indevido e equivocado, sem prévia autorização de nenhum dos envolvidos - violação ao artigo 43, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90 e do artigo 5º, inciso X, da CF – abuso na conduta – dano moral caracterizado e fixado em R\$ 2.500,00 para cada autor – Recurso provido.

1. PAULA FAVORETTO RESENDE ROLLO E ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO ajuizaram ação de obrigação de não fazer com pedido indenizatório de danos moral em face de **MITRE REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Aduziram que em novembro de 2011 receberam no endereço onde residem correspondência enviada pela ré, referente a divulgação de um empreendimento imobiliário, em nome do co-autor, bem como de seus genitores e, ainda, de sua ex-mulher, apesar destes últimos jamais terem residido em tal localidade.

Aduz que houve utilização de dados cadastrais de modo indevido e equivocado, sem prévia autorização de nenhum dos envolvidos, com evidente violação ao artigo 43, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90, que estabelece que a abertura de cadastro de consumo necessariamente depende de autorização do consumidor, ainda que de forma tácita (ex.: preenchimento de ficha), o que não ocorreu na hipótese em exame.

Ressalta que o recebimento de correspondência dirigida à ex-mulher do autor, causou constrangimento entre os autores, além de violar suas privacidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal)



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL**

Recurso nº 0700993-37.2012.8.26.0016

Requeru a condenação da ré em decorrência do dano moral no valor de R\$ 2.500,00 para cada autor.

Regularmente citada a ré ofertou tempestiva contestação aduzindo a inexistência de qualquer ilícito apto a gerar o dever de ressarcimento.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Interposto recurso inominado foram ofertadas contrarrazões.

É o que importa relatar.

O recurso deve ser provido.

Com efeito, é certo que houve manifesta violação ao artigo 43, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao princípio da privacidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição), tendo em vista que a ré se utilizou de dados cadastrais sem prévia autorização de qualquer dos envolvidos, ao enviar correspondência para o domicílio dos autores, com nomes de parentes e da ex-mulher do autor.

Além disso, a utilização de tais dados se fez de modo equivocado, tendo em vista que a correspondência destinada aos genitores do autor e à sua ex-mulher foi para o domicílio do autor, local que os anteriores jamais residiram.

A alegação de que competia aos autores comunicar à ré o equívoco do endereçamento ou simplesmente ignorar o ocorrido, parte de premissa equivocada, com evidente inversão da responsabilidade do ônus de quem cabe agir para regularizar situação irregular.

Manifesto que aos autores que não deram ensejo ao ocorrido e não são beneficiados por tal conduta – ao contrário – a eles não se deve impor qualquer obrigação visando a regularização. Tal providência é exclusiva do causador do evento, no caso a ré.

É certo também que houve dano moral, com manifesto constrangimento aos autores, ao receberem correspondência no domicílio com base em utilização de cadastro não autorizado e com o nome da ex-mulher do autor.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
COLÉGIO RECURSAL**

Recurso nº 0700993-37.2012.8.26.0016

Ressalte-se que não se trata de mero aborrecimento, mas de prejuízo efetivo que os autores suportaram com base em conduta abusiva da ré.

Deve ser considerado, ainda, para a fixação do montante do dano moral o descaso da ré, a natureza “penal” (de desestímulo) do dano moral e, por fim, a capacidade econômica da ré.

Assim, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o dano para cada autor, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, devidamente atualizado a partir da data do ajuizamento da ação.

Com base nos mesmos fundamentos, deve a ré se abster de enviar novas correspondências aos autores, sob pena de incidir multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso dos autores.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator